



LEI Nº 439, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO CHOÇA, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2023, em conformidade com o disposto no art. 4º e seguintes da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 2º. A proposta da Lei Orçamentária para o Exercício de 2023 e sua execução será elaborada em observância aos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 165 da Constituição Federal e a legislação mencionada no artigo anterior e compreenderá:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e as alterações;
- IV - as ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- V - regras para a política de pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VIII - as disposições gerais e finais.

Art. 3º. A proposta da Lei Orçamentária para o Exercício de 2023 será encaminhada até 31 de agosto de 2022, em consonância com o art. 160 da Constituição do Estado da Bahia combinado com o art. 46, § 1º inciso III da Lei Orgânica Municipal de 1990, pelo Chefe do Executivo Municipal ao Poder Legislativo.

Art. 4º. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 101/00, anexos contendo a demonstração dos riscos fiscais.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais e das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 5º. Em consonância com o art. 165, § 2º da Constituição Federal, as metas e as Prioridades para o Exercício Financeiro de 2023 são as especificadas nos anexos desta Lei, sem prejuízo da execução e ou conclusão das obras e serviços estabelecidos no PPA do quadriênio 2022/2025 que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHOÇA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.906.789/0001-96

Parágrafo único. Constituem diretrizes para a Administração Pública Municipal:

I - Dar procedência, na alocação de recursos no orçamento para o Exercício Financeiro de 2023, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, destinados ao Plano Plurianual;

II - Gerar superávit primário suficiente e alcançar o equilíbrio fiscal e operacional no Exercício Financeiro de 2023;

III - No projeto de Lei Orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade às áreas de assistência social, saúde, educação e esportes.

Art. 6º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, explicitando as categorias de programação e os respectivos subtítulos quando existirem, com suas respectivas dotações, esfera orçamentária, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento do ano 2023

Art. 7º. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, para o exercício do ano 2023, compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

§1º. Os orçamentos de que trata o *caput* deste artigo, serão compatibilizados com o plano plurianual e terão, dentre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, regiões, povoados e bairros, segundo critério populacional e peculiaridades locais, em consonância com as respectivas políticas administrativas estabelecidas pelo governo municipal.

§2º. A elaboração do projeto, aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Federal Complementar nº 101/2000, da seguinte maneira:

I - Pelo Poder Executivo à Lei Orçamentária Anual; e

II - Pelo Poder Legislativo o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento alusivo ao Projeto de Lei inerente a proposta orçamentária, bem como aos anexos que a compõem.

Art. 8º. O Orçamento do Município de Barra do Choça – BA, abrange o Poder Legislativo, o Poder Executivo e os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHOÇA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.906.789/0001-96

■ **Art. 9º.** A Lei Orçamentária Anual estimará a receita e fixará a despesa a preço de julho de 2022, evidenciando as políticas e programas de governo e os princípios da unidade, anualidade, universalidade e equilíbrio.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual não poderá conter dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa.

Art. 10. Os valores expressos na Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados até dezembro de 2022, tomando-se como base o índice inflacionário do período verificado pelo IPCA ou INPC

Art. 11. As alterações à Lei Orçamentária Anual poderão ser feitas através de créditos adicionais e operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, observando-se o disposto nos arts. 165 § 8º e 167 da CF, 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320/64, § 8º do art. 127 da LOMBC e demais disposições aplicáveis à espécie.

§1º. Considera-se também como alteração à Lei Orçamentária Anual, as transposições, os remanejamentos e/ou as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, sempre precedida de autorização legislativa e na forma prevista no art. 167, VI da CF.

§2º. As atualizações previstas no art. 10 desta Lei não se constituirão em alteração à Lei Orçamentária Anual.

§3º. A vedação contida no art. 167, inciso VI da Constituição Federal não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizada.

Art. 12. A proposta orçamentária anual será acompanhada de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

Art. 13. Na programação de investimentos, os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos, desde que tenham pelo menos sido realizado 20% (vinte por cento) do seu cronograma de execução.

Art. 14. As despesas com o pagamento de pessoal, encargos sociais, dívida pública e salários terão preferência sobre as ações de expansão de serviços públicos.

Art. 15. A realização de operações de crédito por antecipação de receita, poderá ser prevista na proposta orçamentária.

Art. 16. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHOÇA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.906.789/0001-96

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobradas em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§4º. As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos.

Art. 17. A Lei Orçamentária anual conterá as seguintes vedações:

I - a inclusão de dotações a título de auxílio para entidades do setor privado, ressalvadas as sem fins lucrativos e reconhecidas por Lei Municipal como de utilidade pública.

II - a fixação de despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 18. Para efeito de elaboração da proposta orçamentária do Município, referente aos gastos da Administração Pública, Direta e Indireta, além de outros previstos nesta Lei, ficam estipulados os seguintes critérios e limites:

I – No caso das despesas com pessoal e encargos sociais de cada Poder, ao término do exercício financeiro de 2023 estiverem acima de seu respectivo limite, estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) até 2024, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LC nº 101/2000, em conformidade com o estabelecido no art. 15 da LC-178/2020.

II - as despesas de capital observarão o disposto nos artigos 11, 12 e 40 parágrafo único desta Lei, respeitadas as disponibilidades de recursos para este tipo de despesa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo e seus incisos I e II, à elaboração do orçamento do Poder Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHOÇA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.906.789/0001-96

■ **Art. 19.** Os serviços municipais, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais poderão surgir valorização nos imóveis beneficiados, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes foram consignados.

Art. 20. Na fixação dos gastos de capital para a criação, expansão ou aperfeiçoamento dos serviços já criados ou ampliados e atribuídos aos órgãos municipais, excluindo-se aqui a amortização de empréstimos, serão observadas as prioridades e metas determinadas nesta Lei, bem como, a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 21. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos, internos e externos e para pagamento, amortização, juros e outros encargos, observando-se o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 22. A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária, no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

Art. 23. A elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2023, a aprovação e a execução da respectiva Lei devem ser compatíveis com a obtenção de superávit primário em percentual da RCL, conforme discriminado no anexo de metas fiscais.

CAPÍTULO III

Dos Gastos Municipais e dos Critérios para Fixação das Despesas.

Art. 24. Os gastos municipais serão estimados pelos serviços mantidos pelo Município e pelos investimentos programados no Plano Plurianual, considerando-se:

- I - o volume de trabalho estimado para o exercício de 2023;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a variação dos gastos;
- III - a receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - as despesas:

a) com pagamento e qualificação profissional de pessoal, permanente, temporário e inativo da Administração Direta e Indireta;

b) com aquisição de imóveis, máquinas, equipamentos, material e congêneres;

c) com obras, reformas, construções e edificações;

d) com as ações institucionais desenvolvidas pelo Município;

e) programas de infraestrutura.

Parágrafo único. O Orçamento do Município, de suas Fundações e Autarquias Públicas, consignarão:

I – recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida pública municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHOÇA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.906.789/0001-96

- II - recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Art. 25. Na fixação das despesas dar-se-á prioridade aos gastos com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços da dívida pública municipal;
- III - os projetos e obras em andamento que tenham ultrapassado 20% (vinte por cento) do cronograma de sua execução.

§10. As atividades de manutenção básicas terão preferência sobre as atividades que visem a sua ampliação.

§20. Os projetos em execução prevalecerão sobre os novos projetos, desde que dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 26. As despesas serão fixadas segundo os compromissos sociais, financeiros, econômicos, as aquisições de bens e serviços e a execução de obras no Município.

§1º. O Poder Executivo publicará no mês de janeiro do ano 2023, o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD do orçamento, corrigido com base na variação ocorrida no período entre agosto a dezembro de 2022.

§2º. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD deverá discriminar, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação, mantida a estrutura programática, conforme definida na Lei Orçamentária Anual, assim como as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§3º. O QDD será aprovado, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no âmbito do Poder Legislativo, por via de ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§4º. O QDD poderá ser alterado, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, o QDD poderá ser alterado, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via Decreto do Prefeito Municipal.

II - No âmbito do Poder Legislativo, o QDD, poderá ser alterado, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º - Não constituirão limitação para adequação do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD:

I – Divergências entre as fontes dos elementos;



II – A não previsão de um elemento específico dentro de um projeto e/ou atividade, desde que este último componha um grupo de despesas já existente.

§ 6º - Inclui-se entre as alterações do QDD de que trata o parágrafo quarto a alocação de crédito a elemento ou fonte de recurso não contemplados no QDD originalmente aprovado, respeitados os valores dos Grupos de Despesa aprovados na lei Orçamentária Anual e as conceituações estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

Das Receitas do Município

Art. 27. Constituem receitas do Município, as oriundas:

- I - dos tributos municipais;
- II - das transferências constitucionais;
- III - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, em todas as esferas de governo ou com outros Municípios e com entidades ou instituições privadas, nacionais e estrangeiras;
- IV - de empréstimos e financiamentos, autorizados por leis específicas, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - empréstimos tomados por antecipação da receita;
- VI - de atividades econômicas ou de execução de serviços que por conveniência a Administração Pública poderá adotá-las.

Art. 28. Nas estimativas das receitas considerar-se-ão:

- I - os fatos conjunturais que possam vir a influenciar na alteração de cada fonte de recursos;
- II - o volume de trabalho estimado para o serviço quando este for remunerado;
- III - os fatos que possam vir a influenciar na arrecadação dos tributos.

Art. 29. O Executivo Municipal desenvolverá programas para a arrecadação de todos os tributos de sua competência, atendendo ao disposto no art. 11 da Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO V

Do Orçamento Fiscal

Art. 30. O orçamento fiscal compreenderá todas as receitas e todas as despesas, referente ao Poder Executivo e ao Legislativo, aos Fundos Municipais, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive, as Fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

Art. 31. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:



- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida.

Art. 32. O orçamento fiscal somente poderá ser modificado ou alterado conforme o previsto no art. 9º desta Lei.

Art. 33. O Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 30 de julho, a sua proposta orçamentária, considerando o instituído no art. 29-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 34. O orçamento da seguridade social abrangerá todos os órgãos e entidades, que desenvolvam ações de saúde, previdência e assistência social do Município.

Art. 35. As despesas do orçamento da seguridade social serão as constantes do Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD dos órgãos e entidades de saúde, previdência e assistência social.

Art. 36. O orçamento da seguridade social compreenderá:

- I - as receitas provindas das transferências do Orçamento Fiscal;
- II - as receitas provenientes de transferências da União e do Estado;
- III - as receitas oriundas de Convênios e Operações de Crédito;
- IV - as receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que integram esse Orçamento;
- V - as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social;
- VI - obras, serviços e ações da Administração Municipal e aquelas de outras esferas de governo integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS;
- VII - as despesas destinadas à seguridade e a assistência social dos servidores públicos municipais.

Art. 37. O orçamento da seguridade social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida.



CAPÍTULO VII
Do Conteúdo da Proposta Orçamentária

Art. 38. A proposta orçamentária anual, sem caráter de obrigatoriedade, será composta de:

- I - mensagem ao Poder Legislativo;
- II - anteprojeto da Lei Orçamentária Anual;
- III - os quadros de detalhamento das despesas;
- IV - quadros orçamentários consolidados;
- V - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
- VII - os anexos da Lei nº 4.320/64 aplicáveis ao orçamento municipal.

§1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso IV deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22 inciso III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - resumo das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;
- VI - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- VII - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- VIII - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento; e
- IX - fontes de recursos por grupos de despesas.

§2º. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá a análise da conjuntura do Município, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, com indicação do cenário macroeconômico para 2022 e suas implicações sobre a proposta orçamentária.

§3º. O Poder Executivo disponibilizará até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHOÇA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.906.789/0001-96

- II - a memória de cálculo das estimativas de acordo com o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III - o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º. A evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2022 e a estimativa para 2023, separando-se, para estes dois últimos anos.

§ 5º. As fontes de recursos que correspondem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com o código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução.

CAPÍTULO VIII

Da Política Administrativa, Metas e Prioridades da Administração Municipal

Art. 39. O poder público municipal, com base em suas políticas administrativas, realizará, durante o Exercício Financeiro do ano 2023, programas, ações e investimentos, evidenciando os seguintes princípios:

- I - moralidade administrativa;
- II - transparência das ações governamentais;
- III - publicidade;
- IV - impessoalidade;
- V - legalidade;
- VI - legitimidade;
- VII- economicidade.

§1º. A execução de programas e projetos de investimentos, só será iniciada se prevista no Plano Plurianual para o período de governo 2022/2025 na presente Lei de Diretrizes Orçamentárias, observadas as vedações constitucionais contidas no art. 167 e seus incisos da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei Orgânica deste Município.

§2º. A participação popular na gestão de governo com vistas ao atendimento dos preceitos deste artigo, dar-se-á através de audiências públicas.

Art. 40. O poder público municipal dirigirá suas metas e prioridades administrativas, no sentido de orientar e desenvolver suas políticas públicas, visando à diminuição das desigualdades sociais e a integração dos segmentos excluídos da produção no processo econômico e político, com o objetivo de promover a retomada do desenvolvimento econômico social, através da implementação de estratégias, ações sociais, programas específicos e investimentos públicos que possibilitem o incremento da economia local, de uma forma célere, eficiente e socialmente justa.

Art. 41. Em consonância com o art. 165, §2º da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, as metas e as prioridades para o Exercício Financeiro de 2023, deverão estar contemplados no Projeto de Lei do Plano Plurianual de 2022/2025, as quais terão precedência na locação de recursos na Lei Orçamentária de 2023 não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.



CAPÍTULO IX

Das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 42. O total da despesa com pessoal não poderá ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/00.

§1º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, são despesas de pessoal, por simetria, e no que for aplicável, àquelas definidas no art. 18, §1º da Lei Complementar nº 101/00.

§2º. O aumento da despesa com pessoal, inclusive àquele decorrente de reajuste provindos das revisões gerais da remuneração e da correção de perdas salariais, só ocorrerá mediante dotação específica.

§3º. Serão abertos, mediante autorização legislativa, créditos adicionais quando verificada a inexistência de dotação e saldo para atender o aumento das despesas previstas neste artigo, devendo na referida autorização constar na lei que altera a política de pessoal do Município.

§4º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, respeitados os limites da dotação fixada para cada órgão ou entidade se observará:

I - estabelecimento de prioridades na reformulação do plano de cargos e carreira e no número de cargos e empregos, na conformidade da estrita necessidade de cada órgão ou entidade;

II - adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa, bem como a adequação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Barra do Choça – BA e o processo de capacitação dos servidores municipais, mediante aferição de mérito funcional, objetivando as futuras promoções e acesso nas respectivas carreiras.

CAPÍTULO X

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 43. Os Poderes deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§1º. No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá, em reais:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar no 101/00, identificando-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHOÇA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.906.789/0001-96

separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município ou custeadas com receitas de doações e convênios que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte;

IV - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei;

V - metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais federais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem e separando-se, nas despesas, os investimentos.

§2º. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 44. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o art. 9º da Lei Complementar no 101/00, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre.

§1º. O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no *caput* deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações classificadas como despesas primárias fixadas na Lei Orçamentária de 2022, excluídas as relativas às:

I - despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município;

II - demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar no 101/00;

III - atividades do Poder Legislativo constantes da Proposta Orçamentária de 2023.

§2º. As exclusões de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo aplicam-se integralmente, no caso da estimativa atualizada da receita, demonstrada no relatório de que trata o § 4º deste artigo, ser igual ou superior àquela estimada na Proposta Orçamentária de 2023, e proporcionalmente à frustração da receita estimada na Proposta Orçamentária de 2023, no caso de a estimativa atualizada da receita ser inferior.

§3º. O Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o *caput* deste artigo, editará ato, no último dia do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que estabeleça os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§4º. Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e movimentação financeira cuja necessidade seja identificada fora da avaliação bimestral, devendo o relatório a que se refere o § 4º deste artigo ser encaminhado a Câmara Municipal no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data em que entrar em vigor o respectivo ato.

§5º. O restabelecimento de empenho e movimentação financeira será efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o § 4º deste artigo ser encaminhado a Câmara Municipal, no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data em que entrar em vigor o respectivo ato.

§6º. O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, editado na hipótese prevista no *caput* do art. 9º da Lei Complementar no 101/00 e no



§ 5º deste artigo, conterà as informações relacionadas nesta Lei.

§7º. O relatório a que se refere o § 4º deste artigo será elaborado e encaminhado também nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira.

§8º. O Poder Executivo prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 4º deste artigo no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento do requerimento formulado pela Comissão de Finanças de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 45. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar no 101/00, as despesas:

- I - relativas às obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Sobre a Legislação Tributária do Município

Art. 46. O Poder Executivo enviará, à Câmara Municipal, projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – instituição e regulamentação de contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, e da contribuição de iluminação pública;
- II – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- III - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;
- IV – instituição da progressividade das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano em função do uso social da propriedade e de sua correta utilização nos termos da legislação em vigor;
- V – revisão da Planta Genérica de Valores buscando critérios técnicos e justos de avaliação;
- VI – revisão do Código Tributário, visando adequá-lo à política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do Município;
- VII - revisão do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, visando adequá-lo à legislação federal e à promoção da justiça fiscal;
- VIII - revisão dos incentivos fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do Município.

Parágrafo único. As Leis e os atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovados ou editados se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio 2000.

Art. 47. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação sobre a matéria, ou ainda, em função de interesse público relevante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHOÇA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.906.789/0001-96

CAPÍTULO XII
Das Disposições Finais

Art. 48. Caso o projeto da Lei Orçamentária Anual não seja aprovado até o dia 31 de dezembro de 2022 fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar a programação constante do referido projeto de Lei, conforme a discriminação a seguir:

I – outras despesas correntes poderão ser executada em cada mês, até o limite do total de cada dotação, excetuando-se as provenientes de recursos vinculados e que demonstrem disponibilidade financeira para executá-las;

II - investimentos em execução no exercício de 2023 serão viabilizados de acordo com o cronograma físico financeiro de investimento;

III - investimentos com recursos de convênios e operações de créditos serão executados de acordo com o programa de trabalho, aprovado pela entidade financiadora;

IV - pessoal e encargos sociais serão executados de acordo com as despesas efetivamente realizadas;

V - os serviços da dívida serão executados de acordo com o cronograma de débitos dos órgãos financiadores.

§1º. Os limites de execução das despesas fixadas neste artigo e seus incisos, prevalecerão até que a Lei Orçamentária Anual seja aprovada, na forma e níveis estabelecidos nesta Lei.

§2º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em reajustamento de dotações.

Art. 49. As transferências dos recursos das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, serão repassados à Câmara Municipal pelo Chefe do Executivo até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o art. 29-A inciso I bem como, o disposto no seu § 2º inciso II da Constituição Federal.

Parágrafo único. As transferências feitas para o Poder Legislativo, na forma do *caput* deste artigo, terão suas origens no valor da arrecadação do município, como estabelece a lei, especialmente as decorrentes dos tributos diretamente arrecadados e das transferências constitucionais da União e do Estado.

Art. 50. A Lei Orçamentária Anual destinará, dentro das possibilidades financeiras do Município, dotações para os Conselhos Municipais, a fim de que os mesmos possam desenvolver as suas atividades.

Art. 51. A critério do Executivo, as Metas Fiscais e Prioridades constantes desta Lei poderão ser reavaliadas e realinhadas com o PPA 2022/2025, através de Projeto de Lei específico devendo a administração adotar medidas para as correções de eventuais discrepâncias técnicas ocorridas, especialmente na definição das Metas Físicas, Produtos das Ações Finalísticas e Indicadores de Desempenho, variáveis estas ausentes ou definidas de forma errônea entre esta Lei e o Plano Plurianual.

Art. 52. A Lei Orçamentária poderá consignar recursos a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, e que preencham uma das seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHOÇA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.906.789/0001-96

I - sejam nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura e esportes.

II- não tenham débitos de prestação de contas de recursos anteriores.

III - apresentem cronograma físico e financeiro da programação de gastos do pleito.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no Exercício Financeiro de 2022, por autoridade local, e comprovante de mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 53. As transferências de recursos do Município, a qualquer título, consignadas na lei orçamentária anual a outro entre da federação, inclusive auxílios, assistência financeira a e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 54. O Poder Executivo elaborará um quadro de programação financeira para execução dos projetos e atividades programadas, de acordo com as prioridades e os recursos financeiros para cada trimestre fiscal.

Parágrafo único. A elaboração do quadro de que trata o caput deste artigo ocorrerá após a sanção da Lei Orçamentária Anual.

Art. 55. Fazem parte desta Lei os seguintes anexos:

I – Anexo I – Metas Fiscais:

- a) Metas Anuais;
- b) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- f) Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- g) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores;
- h) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- i) Riscos Fiscais – Riscos Fiscais e Providências.

II Metas da Administração Municipal – Prioridades e Metas.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de julho de 2022.

OBERDAM ROCHA DIAS
Prefeito Municipal